



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 46/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 46/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, SEMPRE QUE HOVER REAJUSTE QUE IMPLIQUE AUMENTO REAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 46/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, SEMPRE QUE HOVER REAJUSTE QUE*



Câmara Municipal de Ouro Branco

IMPLIQUE AUMENTO REAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 46/2026 dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública previamente à apreciação de proposições legislativas que impliquem aumento real de tributos municipais, estabelecendo critérios para a caracterização desse



Câmara Municipal de Ouro Branco

aumento, requisitos de publicidade, apresentação de estudos técnicos e as consequências decorrentes da inobservância do procedimento participativo.

A matéria, em análise abstrata, encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local, diretamente relacionado à transparência da gestão pública, à participação popular e ao debate democrático acerca de medidas tributárias com impacto direto na coletividade.

Além disso, a proposição guarda consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da transparência administrativa e da participação popular, bem como com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe, em seu art. 48, que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento e orçamento.

Todavia, embora o objetivo da proposta se revele legítimo e plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, a análise de sua constitucionalidade exige a verificação de sua conformidade com o princípio da separação dos poderes e com a distribuição constitucional de competências administrativas e legislativas.

No presente caso, observa-se que determinados dispositivos da proposição extrapolam a mera instituição de diretrizes gerais de transparência e participação popular, passando a impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, o art. 3º, ao estabelecer a forma de convocação e divulgação da audiência pública pelos canais oficiais da Prefeitura, bem como o art. 4º, ao determinar a apresentação de estudos técnicos e estimativas de impacto orçamentário-financeiro durante a audiência, podem ser interpretados como dispositivos que disciplinam procedimentos internos da Administração Pública, matéria que se insere na esfera de organização administrativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Além disso, o art. 5º, ao prever que a ausência de realização da audiência pública tornará nula a votação do projeto de lei que conceder aumento real de tributos, cria condicionante procedimental ao processo legislativo e pode gerar questionamentos quanto à sua compatibilidade com a autonomia organizacional do Poder Legislativo e com as regras regimentais da Casa.

Diante disso, a fim de afastar eventuais questionamentos de vício de iniciativa, recomenda-se que o projeto seja ajustado, especialmente quanto aos arts. 3º, 4º e 5º, de modo que tais dispositivos passem a prever a realização de audiências públicas em caráter preferencial ou mediante regulamentação pelo Poder Executivo, ou, ainda, que estabeleçam diretrizes gerais de participação popular, sem impor obrigações administrativas específicas.

Com tais adequações, a proposição tende a preservar seu objetivo de fortalecimento da participação popular e da transparência fiscal, sem incorrer em interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, resguardando, assim, a harmonia entre os Poderes e a regularidade formal da iniciativa legislativa.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 46/2026 apresenta aspectos materialmente compatíveis com a Constituição Federal, especialmente por promover a transparência e a participação popular em matéria tributária. Entretanto, alguns de seus dispositivos demandam adequação técnica e legislativa, a fim de afastar possíveis questionamentos relacionados à iniciativa legislativa, à organização administrativa do Poder Executivo e à autonomia procedimental do Poder Legislativo.

Assim, esta Procuradoria Jurídica vislumbra a necessidade de ajustes pontuais na proposição, especialmente nos dispositivos ora mencionados os quais impõem obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo e na previsão de nulidade da votação em razão da ausência de audiência pública, a fim de resguardar sua plena compatibilidade com a ordem constitucional.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

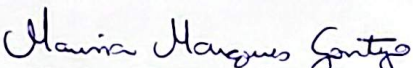
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 46/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, SEMPRE QUE HOVER REAJUSTE QUE*



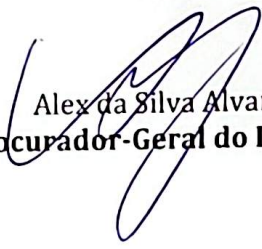
Câmara Municipal de Ouro Branco

*IMPLIQUE AUMENTO REAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,
ressalvados os apontamentos ora mencionados.*

Ouro Branco, 08 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuh Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo